



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PARECER Nº 02 de 2016 - CEPELO

Da COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL ao PELO nº 32, de 2015, que "Dá nova redação ao § 2º, do art. 65, da Lei Orgânica do Distrito Federal".

Autor: Dep. CLAUDIO ABRANTES e Outros

Relator: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

I- RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão Especial de Análise de Proposta de Emendas à Lei Orgânica, para emissão de parecer sobre o mérito da Proposta de Emenda à Lei Orgânica - **PELO** - em epígrafe, de autoria do Nobre Deputado Cláudio Abrantes e subscrita por outros oito Dignos parlamentares.

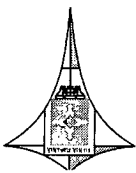
Visa a proposição alterar *o caput* do artigo 65 da Lei Orgânica do Distrito Federal e inserir o § 3º, de modo que a norma passe a ter a seguinte redação:

"Art. 65. A Câmara Legislativa reunir-se-á, anualmente, em sua sede, de 1º de fevereiro a 15 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º (...).

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, deliberação sobre o projeto de lei do orçamento e prestação de contas do governador, cuja tramitação perante às comissão já esteja concluída".

CE PELOS	
PELO nº	32 / 2015
Folha nº	11
Mat.: 11583	Rub.:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



O Autor argumenta que a pretendida emenda possui como objetivo primordial, com a nova literalidade que é atribuída à Norma, "assegurar que a administração atue na direção do interesse precípua dos administrados e em completa consonância com os princípios básicos impostos pelo ordenamento jurídico", trazendo, como adendo, a informação de que a proposta em questão já foi aprovada no Estado de São Paulo, integrando, pois, a Constituição do Estado.

Autuada a proposta e após os trâmites normais a questão foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça para a apresentação de parecer, sendo certo que o Ilustrado Relator, Deputado Raimundo Ribeiro, em primoroso voto, foi pela admissão do PELO naquela Comissão.

Até o momento não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento desta Casa de Leis, em seu artigo 210, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, assim estabelece:

Art. 210. *A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.*


§ 1º (...)

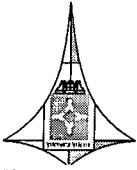
§ 2º *Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60 para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.*

§ 3º *Na Comissão Especial, poderão ser apresentadas emendas, desde que subscritas por, no mínimo, um terço dos Deputados Distritais.*

§ 4º *O relator ou a Comissão Especial, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta sobre o conteúdo da matéria objeto da proposta.*

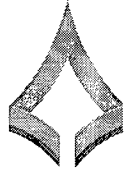
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

CE PELOS	
PELO nº	32 / 2015
Folha nº	12
Mat.: 11583	Rub.: 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



§ 5º Se a Comissão Especial aprovar emenda, subemenda ou substitutivo, a proposta retornará à Comissão de Constituição e Justiça para exame de admissibilidade da matéria emendada, em cinco dias.

Pois, bem, cabendo a esta Comissão o exame do mérito da matéria, cumpre esclarecer que a emenda em questão, como bem firmado pelo primeiro subscritor do PELO - Deputado Cláudio Abrantes - tem a finalidade de facultar a vigilância e orientação que um poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional do outro, com o claro intuito de possibilitar através do "controle externo" a aplicação do Sistema de Freios e Contrapesos, o que significa conter os abusos dos outros poderes para manter certo equilíbrio, não significando, contudo, que os Poderes não sejam independentes, porém, estabelecendo - *conforme a Constituição* - que devem funcionar harmonicamente, de acordo com o expresso no artigo 2º da Carta Política.

De tal sorte, entendendo estar demonstrado o mérito da questão pelo aperfeiçoamento da Lei Orgânica do Distrito Federal, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 32/2015**, no âmbito desta CEPELO.

Sala das Comissões, em de

de 2016.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Relator

CE PELOS	
PELO nº	32 / 2015
Folha nº	13
Mat.: 11583	Rub.: